

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA nº _____ AO SUBSTITUTIVO

APRESENTADO AO PL 6787, DE 2016.

(Deputado **TONINHO WANDSCHEER**)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

No art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, altera-se a redação do artigo 442-B acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 2º.

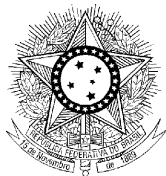
.....

Art. 442-B. A relação decorrente da contratação de autônomos, cumpridas todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, é sempre de serviços, com caráter jurídico-administrativo, de natureza empresarial e comercial, não constituindo relação de trabalho e, portanto, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete somente à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de autônomos. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO



CAMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda visa a esclarecer a atuação dos autônomos, deixando mais cristalino que se trata de prestação de serviços que não poderá ensejar vínculo empregatício, e que possui caráter jurídico-administrativo e natureza empresarial e comercial.

Ademais, a proposta é que, também, seja acrescido parágrafo único ao referido artigo para consignar a competência da Justiça Comum para o julgamento de ações que envolvam a prestação de serviços de autônomos, e não a Justiça do Trabalho, já que, reforça-se, não há vínculo empregatício.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2017.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
PROS/PR